



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de julho de 2023

nº 2885 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 29

>>Concessão de Diárias Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2047/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Edgard Souza da Silva Filho – CPF n. ***.555.202-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0135/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente protocolizado sob o n. 03935/23 (ID 1427547), oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, em que solicita prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações constantes na Decisão Monocrática n. 00051/23-GABEOS (ID 1407327), prolatada nestes autos, que versa sobre análise de concessão da aposentadoria do servidor **Edgard Souza da Silva Filho**, portador do CPF n. ***.555.202-**, ocupante no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 24, cadastro n. 003908-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634, de 10.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 188, de 25.09.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1253769).
3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria, nos termos fundamentados, e que o ato está apto a registro (ID 1259368).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0005-2023-GPYFM, concluiu que o servidor não comprovou a contribuição previdenciária relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1991, sugerindo o que segue (ID 1341019):

(...)

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela:

1. promoção de diligências ao TJRO para que apresente informações precisas acerca da data de alteração de regime do servidor **Edgard Souza da Silva Filho**, acompanhadas de documentos comprobatórios, e esclarecimentos acerca de possível contribuição previdenciária no período de **01.04.1987 a 30.06.1991**.
2. determinação ao TJRO e ao IPERON para que adotem medidas visando a observância da IN 50/2017-TCE/RO; Portaria nº 154, de 15 de maio de 200810, Lei Complementar 1.100/21, que perpassa pela emissão e envio de Certidão de Tempo de Contribuição, observando para tanto as normas concernentes a averbação das certidões apresentadas de acordo com respectivos regimes.

(...)

5. Na forma regimental, vieram os autos para a deliberação do Relator, que por seu turno, por meio da Decisão Monocrática n. 00051/23-GABEOS determinou ao Instituto (ID 1407327):

(...)

16. Em face do exposto, em consonância com a sugestão do Ministério Público de Contas (ID 1341019), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com documentos probantes que demonstrem que o período laborado de 01.04.1987 a 30.06.1991 faz parte da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS ou do Regime Próprio de previdência Social – RPPS do servidor **Edgard Souza Da Silva Filho**, portador do CPF n. ***.555.202-**, período este em que o servidor ainda se encontrava sob o regime celetista no cargo de Agente de Segurança, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício.

(...)

6. Em seguimento foi acostada aos autos a certidão de início de prazo para a defesa, a qual informa que o prazo se iniciou em 12.06.2023 e terminaria em 11.07.2023 (ID 1413360).

7. Em 12.07.2023, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Sr. Procurador Tiago Cordeiro Nogueira, apresentou solicitação de dilação de prazo, informando que encaminhou via e-mail (ID 1427548) a determinação supracitada desta Corte ao Tribunal de Justiça/RO, que por seu turno, respondeu que estão empreendendo esforços para localizar as fichas do período de 1988 a 1991 do servidor (ID 1427547).
8. Cumpre ressaltar que a concessão de prorrogação de prazo, quando se trata de saneamento do feito, é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
9. *In casu*, constata-se que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do gestor do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.
10. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 em caso de descumprimento.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobreestem-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02012/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022

JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater

RESPONSÁVEIS: Luciano Brandão, Diretor-Presidente (22.01.2019 a 31.03.22), CPF: ***.277.152-**
 José de Arimatéia da Silva, Diretor-Presidente (01.04.22 a 31.12.22), CPF: ***.499.624-**
 Fabio de Freitas Dantas, Controlador (a partir de 19.02.2018 – atual), CPF: ***.712.772-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N° 0288/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater, referente ao exercício de 2022, apresentadas pelo senhor Luciano Brandão, Diretor-Presidente (22.01.2019 a 31.03.22), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, e tem por objetivo o julgamento acerca da regularidade destas contas.

2. De início, é preciso ter presente que o exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, o corpo instrutivo identificou situações passíveis de modificação de opinião, que foram apontadas no relatório preliminar (ID 1427849) que tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis, oportunidade em que poderão apresentar as justificativas referentes à existência ou não das irregularidades e impropriedades levantadas no trabalho de fiscalização.

4. Cumpre notar que, em função da gravidade das ocorrências identificadas, o corpo instrutivo sugeriu o chamamento em audiência dos senhores Luciano Brandão, Diretor-Presidente (22.01.2019 a 31.03.22), CPF ***.277.152-**, José de Arimatéia da Silva, Diretor-Presidente (01.04.22 a 31.12.22), CPF ***.499.624-**, e Fabio de Freitas Dantas, Controlador, CPF ***.712.772-**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. É o relatório, passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

6. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – Cecex1, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Emater, identificou a seguinte situação que carece de esclarecimento dos responsáveis pela gestão: A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas regulares com ressalva ou irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1427849), conforme passa a expor:

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

2.1. A1 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

5. No julgamento das contas da EMATER dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

6. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos o não atendimento de determinações, bem com que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Tipo	Processo	Decisão	Item	Data da notificação	Descrição da Determinação	Situação (cumprida, não cumprida e Em andamento)	Observação
Prestação de Contas - 2017	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	III - Determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Diretor-Presidente da EMATERRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, visando a melhoria da gestão daquela Autarquia, que: a) adote medidas tendentes a estruturar adequadamente a área de controle interno da EMATER-RO, alocando os recursos tecnológicos, humanos (apresentando, se ainda não o fez, proposição ao Poder Executivo Estadual no sentido de elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei para a criação de cargos específicos de controladores internos no âmbito da Autarquia) e materiais necessários para que esse setor possa exercer a contento o seu papel institucional e constitucional, observando rigorosamente as diretrizes estabelecidas na IN n. 58/2017/TCE-RO e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;	Não cumprida	O Relatório Circunstanciado (ID 1422386) e o Relatório da Auditoria (ID 1422406) não trouxeram qualquer manifestação sobre o cumprimento das determinações editadas para Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Além disso, não identificamos nos documentos anexados a PCA qualquer item que pudesse comprovar o atendimento a esta determinação. Na página 30 do Relatório da Auditoria (ID 1422406), quando verifica-se comentários sobre a sua composição, afirma que o Controle Interno da EMATERRO, não possui carreira própria, com provimento mediante concurso público, descumprindo o Artigo 3º, inciso V, VIII da Instrução Normativa n.58/2017 do TCERO, contudo, destaca que a entidade está impossibilitada de abrir concurso público, por razões de estarem em processo de análises e pareceres - jurídicos e governamentais - para aprovação e implantação do Plano de Carreiras, Remuneração e Benefícios-PCRB, com a aprovação por meio de projeto de Lei. Afirmando por fim que é certo que após a aprovação do plano será elaborado edital para concurso público. Portanto, item considerado Não Cumprido.
Prestação de Contas	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	b) alerte na forma da Lei, o responsável pelo Controle Interno da EMATER-RO para que		O Relatório da Auditoria (ID 1422406) não trouxe qualquer manifestação sobre o

- 2017					estabeleça um plano anual de fiscalizações, com foco principal na avaliação de resultados da gestão, por meio de indicadores, para ser executado durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, apresente a esta Corte de Contas os desfechos alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados nos relatórios bimestrais e no relatório anual de auditoria;	Não cumprida	cumprimento das determinações editadas para Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Além disso, não identificamos nos documentos anexados a PCA qualquer item que pudesse comprovar o atendimento a esta determinação. Portanto, item considerado Não Cumprido.
Prestação de Contas - 2017	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	c) envide esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle e operacionalização da concessão de diárias e/ou suprimento de fundos, estabelecendo e fazendo cumprir regras claras em relação à forma e à tempestividade da Prestação de Contas, da conferência, da homologação e da baixa, para evitar reincidência das impropriedades identificadas nesses autos, que, caso concretizadas novamente, poderão implicar o julgamento pela irregularidade das futuras Prestações de Contas, nos termos preconizados no § 1º, art. 16, da LC n. 154, de 1996;	Não cumprida	No Relatório da Auditoria (ID 1422406) – pág. 56 - verificamos a seguinte informação: "Com relação à prestação de contas de Diárias, informamos que as principais irregularidades e impropriedades quanto às etapas de concessão de diárias são as que chegam intempestivas, com isso acarreta o atraso do pagamento e influência na prestação de contas." Portanto, o sistema não está totalmente aprimorado, conforme demonstrado no relatório de Controle Interno. Diante disso, determinação considerada Não Cumprida.
Prestação de Contas - 2017	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	d) promova, junto aos setores competentes da EMATER-RO, o aperfeiçoamento do monitoramento do índice da eficiência, eficácia e efetividade dos resultados alcançados com a aplicação dos referidos recursos geridos pela Autarquia, o qual deve abranger as soluções obtidas em relação às metas estabelecidas no planejamento, envolvendo aspectos qualitativos e quantitativos, balizados em indicadores adequados, para avaliar as atividades, e, sobretudo, o impacto das ações desenvolvidas pela entidade;	Não cumprida	O Relatório Circunstanciado (ID 1422386) e o Relatório da Auditoria (ID 1422406) não trouxeram qualquer manifestação sobre o cumprimento das determinações editadas para Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Além disso, não identificamos nos documentos anexados a PCA qualquer item que pudesse comprovar o atendimento a esta determinação. Portanto, item considerado Não Cumprida.
Prestação de Contas - 2017	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	e) adote providências junto ao Setor de Transporte da EMATER-RO, no sentido de aprimorar o sistema de controle e operacionalização da gestão da frota de veículos vinculada à Autarquia, sobretudo, estabelecendo e fazendo cumprir regras claras de responsabilização dos agentes públicos envolvidos em multas por infração às regras de trânsito, criando mecanismos para inibir essa conduta por parte dos condutores de veículos e, no caso de cometimento de infração, criar mecanismo para o pronto e tempestivo pagamento pelo agente responsável, evitando reincidência nesse tipo de impropriedade, sob pena de julgamento pela irregularidade das futuras Prestações de Contas, nos termos preconizados no § 1º, art. 16, da LC n. 154, de 1996;	Não cumprida	No Relatório da Auditoria (ID 1422406) – pág. 56 - verificamos a seguinte informação: "Cabe ressaltar que o procedimento de identificação dos envolvidos nas multas de trânsito já estão em tramitação com todos os escritórios regionais e locais da EMATER distribuídos em todo o Estado de Rondônia. [...] O Setor de Transportes informou que entra em contato com todos os motoristas envolvidos e os mesmos se prontificaram a pagar as multas, sem necessariamente abrir um processo administrativo no SEI, no entanto, este Controle Interno orientou que sejam abertos processos administrativos para todos os casos em que haja multa de trânsito com intuito de poder controlar e organizar todos os envolvidos para que os procedimentos adequados sejam devidamente registrados." Diante dessas informações, verificamos que ainda não está sendo cumprido pelo ente as regras de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Portanto, determinação considerada Não Cumprida.
Prestação de Contas - 2017	02566/18	AC1-TC 00904/20	item III	21.08.2020	f) concite ao responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado para que, doravante, encaminhe a esta Corte de Contas, a tempo e modo, os balancetes mensais da EMATERRO, consoante regras estabelecidas no § 1º, do art. 3º, da IN n. 35/2012/TCE-RO.	Não cumprida	Verificamos que no exercício de 2022 os meses de abril e outubro foram enviados de forma intempestiva. Portanto, determinação considerada Não Cumprida.
Prestação de Contas - 2019	01903/20	AC1-TC 00375/21	item II	04.06.2021	II - Determinar ao Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, que observe as recomendações constantes no relatório de controle interno, expressas no item 7, desta Proposta de Decisão e item 21 Ressalvas/recomendações (ID 915248, p. 35-36) e adote medidas necessárias a fim de aprimorar a gestão da entidade;	Não cumprida	O Relatório Circunstanciado (ID 1422386) e o Relatório da Auditoria (ID 1422406) não trouxeram qualquer manifestação sobre o cumprimento das determinações editadas para Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Além disso, não identificamos nos documentos anexados a PCA qualquer medida adotada que pudesse comprovar o atendimento a esta determinação. Portanto, determinação considerada Não Cumprida.
Prestação de Contas - 2019	01903/20	AC1-TC 00375/21	item II	04.06.2021	III - Determinar ao Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO que execute		No Relatório Circunstanciado (ID 1422386) – pág. 89 - especificamente na tabela 19 - Dotação Autorizada + Créditos e Empenho

				uma melhor distribuição de sua dotação entre as atividades da entidade, com a finalidade de conferir maior transparência ao usuário da informação a respeito da aplicação dos recursos públicos, conforme evidenciado no item 1.5, do Relatório Técnico da SGCE (ID1007559);	Não cumprida	Liquidado Por Ação dos Programas, verificamos que há um detalhamento das despesas executadas no exercício, contudo, ainda não foi considerado suficiente para maior transparência ao usuário da informação a respeito quanto a aplicação dos recursos públicos, visto que atividade-fim da EMATER, "Prestar Assistência Técnica e Extensão Rural" (atividade n.2019), representou o montante empenhado de R\$ 10.206.760,86. o que é equivale apenas a 10,07% do total de despesas empenhadas (R\$ 101.348.743,57), e dentro do relatório não identificamos outros detalhamentos. Portanto, determinação considerada Não Cumprida.
--	--	--	--	--	--------------	--

Evidências:

- Relatório da Auditoria (ID 1422406);

Crítérios:

- Acórdão AC1-TC 00375/21 (referente ao processo 01903/20);

- Acórdão AC1-TC 00904/20 (referente ao processo 02566/18);

a) responsável:

Nome: Luciano Brandão

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: a de 22.01.2019 até 31.03.2022

Conduta:

7. Deixar de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas julgamento sobre as contas de gestão dos exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

8. Ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Culpabilidade:

9. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

b) responsável:

Nome: José de Arimatéia da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: de 01.04.2022 até 31.12.2022

Conduta:

10. Deixar de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas julgamento sobre as contas de gestão dos exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

11. Ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Culpabilidade:

12. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

c) responsável:

Nome: Fabio de Freitas Dantas

Cargo/função: Controlador

Período de exercício: a partir de 19.02.2018

Conduta:

13. Deixar de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em julgamento de contas dos exercícios anteriores, bem como não se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações desta corte de contas.

Nexo de causalidade:

14. Ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, bem como por não se manifestar em tópico específico acerca das determinações exaradas por este tribunal, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, bem como os mandamentos da IN 13/04 e IN 58/17 deste tribunal, na medida que deveria se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações do tribunal.

Culpabilidade:

15. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e ter se manifestado acerca das determinações na prestação de contas.

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de audiência dos responsáveis, tendo em vista a apresentação das contas da Emater, referente ao exercício financeiro de 2022.

9. Isso porque, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas regulares com ressalvas ou irregulares, há que chamar em audiência o senhor Luciano Brandão, CPF ***.277.152-**, Diretor-Presidente no período de 22.01.2019 a 31.03.22, e José de Arimatéia da Silva, CPF ***.499.624-**, Diretor- Presidente no período de 01.04.2022 a 31.12.2022, ambos com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1.

10. Também, deve-se promover a audiência do senhor Fabio de Freitas Dantas, CPF ***.712.772-**, Controlador da Emater a partir de 19.02.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1.

11. Destaca-se que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.

12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1427849) e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

13. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

14. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

I.1 – Audiência do senhor Luciano Brandão, CPF ***.277.152-**, Diretor-Presidente da Emater no período de 22.01.2019 a 31.03.22, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria: A1, identificado no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1427849):

A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

I.2 – Audiência do senhor José de Arimatéia da Silva, CPF ***.499.624-**, Diretor-Presidente da Emater no período de 01.04.2022 a 31.12.2022, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria: A1, identificado no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1427849):

A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

I.3 – Audiência do senhor Fabio de Freitas Dantas, CPF ***.712.772-**, Controlador da Emater a partir de 19.02.2018, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria: A1, identificado no relatório técnico preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1427849):

A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do relatório de auditoria da unidade técnica (ID 1427849) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos mandados de audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “achados de auditoria” (ID 1427849), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1, I.2 e I.3, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobreindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – AIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/23

PROCESSO: 2094/2023/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Proposta

ASSUNTO: Indicação da Secretária executiva do MEC, Maria Izolda Cela de Arruda Coelho para ser agraciada com a Medalha de Contas, nos moldes da Resolução n. 057/2009/TCE RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”, realizada de forma virtual no dia 24 de julho de 2023.

ADMINISTRATIVO. MEDALHA. MÉRITO DE CONTAS. OUTORGA. INDICAÇÃO. SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MEC. RESOLUÇÃO N. 57/2009/TCE/RO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

1. É de se conceder a Medalha do Mérito de Contas quando atendidos aos requisitos dispostos na Resolução n. 057/2009/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de indicação para a outorga da Medalha do “Mérito de Contas” à Secretária executiva do MEC, Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 057/2009/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder a outorga da Medalha do “Mérito de Contas” à Secretária executiva do MEC, Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, por restar evidenciado nestes autos seus relevantes serviços à sociedade brasileira;

II – Requerer à Presidência da Corte a designação de data para a solenidade de entrega da Medalha do “Mérito de Contas”;

III – Dar ciência à Escola Superior de Contas – ESCon, à Assessoria de Cerimonial – ASCER e à agraciada;

IV – Determinar que a Secretaria do Conselho da Medalha do “Mérito de Contas” adote todas as providências necessárias quanto à entrega da Medalha; e

V - Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Participaram da sessão os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº

01708/2023 - TCERO

CATEGORIA:

Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA:

Representação

ASSUNTO:

Possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos (pregão eletrônico n. 94/2022, proc. adm. 3268/2022).

INTERESSADO: Contrato n. 026/2023, celebrado com Mediall Brasil S/A)
JURISDICIONADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ADVOGADO: Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, prefeito municipal
RELATOR: Sem advogado
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA A GESTÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE PERIGO REVERSO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS À INSTRUÇÃO CONCLUSIVA.

1. Do cotejo entre os fatos e as informações/documentos técnicos constantes nos autos, não restaram caracterizados os requisitos de verossimilhança e perigo da demora, de modo que pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, mormente quando o objeto da controvérsia versar sobre serviço de natureza essencial, cuja concessão de liminar pode ocasionar prejuízo reverso;

2. Indeferido o pedido liminar, os autos devem ser remetidos ao corpo técnico, para instrução preliminar.

DM 0093/2023-GCESS

1. Tratam os autos de Representação originária de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir do protocolo de comunicado de irregularidade intitulado “*Representação, com pedido de tutela de urgência*”^[1], pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade pela unidade técnica.

3. Na oportunidade, a Secretaria Geral de Controle Externo^[3] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 72,2^[4] em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 64^[5] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), demonstrando, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, além de ter se manifestado acerca do pedido de tutela de urgência. Ao final, concluiu e propôs:

“ [...] Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, **propondo-se a não concessão**, cf. argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório. (negrito do original)

48. Propõe-se, ainda, o Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno”. Grifou-se.

6. Remetidos os autos para deliberação, nos termos da Decisão Monocrática 0077/2023-GCESS/TCERO^[6], determinei o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, com o consequente conhecimento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie. No entanto, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, decidi por postergar a análise da tutela de urgência até a sobrevinda de informações/manifestação por parte do prefeito municipal de Machadinho do Oeste Paulo Henrique dos Santos, eis que a sobrevinda de maiores informações garantiria um juízo de análise com melhores elementos de certeza, além do que não haveria risco de perecimento imediato do direito pretendido.

7. Publicada^[7] a decisão e expedidas^[8] as notificações necessárias, sobreveio o Ofício nº. 256/GAB/2023^[9], encaminhado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, subscrito pelo prefeito municipal Paulo Henrique dos Santos, mediante o qual apresenta manifestação, acompanhada de documentos.

8. Ocorre que o expediente foi protocolado nesta Corte de Contas de forma extemporânea, conforme certidão de Id. 1431441, que atestou o transcurso do prazo legal sem que o responsável apresentasse justificativa referente a DM n. 0077/2023/GCESS.

9. Com efeito, não obstante o decurso do prazo para apresentação de defesa, mas atento ao fato de que o processo em questão ainda se encontra em fase inicial de instrução, deliberei pela possibilidade de recebimento do expediente, em caráter excepcional, diante da razoabilidade e em prestígio à busca da verdade material, a fim de assegurar o devido contraditório e ampla defesa^[10].

10. Com isso, retornam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
11. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
12. Consoante o relatado, o Ministério Público de Contas, em peça subscrita pelo procurador-geral Adilson Moreira de Medeiros, alega a existência de prováveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.
13. Inicialmente, reitero que a análise acerca dos requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO fora realizada por meio do Decisão Monocrática 0077/2023-GCESS/TCERO[11], na qual determinei o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, e o conseqüente conhecimento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.
14. Agora, retornam os autos conclusos com a apreciação técnica preliminar, somada à manifestação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, de forma que, passa-se, nesta fase processual, à análise quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora.
15. Pois bem.
16. De acordo com a documentação carreada aos autos e, especificamente ao relatório técnico, constata-se que, vencido o Pregão Eletrônico n. 94/2022 pela empresa Mediall do Brasil S.A., fora celebrado o Contrato n. 26/2023, tendo por objeto a gestão e execução de ações e serviços público de saúde do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no município de Machadinho do Oeste.
17. No caso em análise, as possíveis irregularidades indicadas pelo Ministério Público se resumem em:
- i*) ausência de comprovação: da efetiva necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde através da iniciativa privada; da impossibilidade de ampliação dos referidos serviços pelo próprio poder público; de ter sido dado tratamento preferencial às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos; de que a terceirização dos serviços de saúde tenha sido a opção mais vantajosa, em termos técnicos, operacionais e econômicos, em detrimento da execução direta, pela própria Administração;
 - ii*) ausência de previsão da terceirização dos serviços na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Saúde;
 - iii*) realização da licitação sem a prévia participação do Conselho Municipal de Saúde;
 - iv*) modalidade pregão inadequada para a licitação tendo por objeto a contratação de empresa para gestão integral da unidade hospitalar (já que não se trataria de serviço comum);
 - v*) inclusão, no instrumento convocatório, de exigências de habilitação prejudiciais à competitividade, quais sejam: *a*) disponibilização de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão competente da sede da licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso no próprio documento; e, *b*) alvará de vigilância sanitária municipal, expedida pelo órgão competente da sede da licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso no próprio documento para fins de habilitação quanto à regularidade fiscal.
18. Em sua defesa, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste buscou esclarecer cada uma das alegações sustentadas pelo MPC, conforme defesa acostada ao documento de Id. 1432794.
19. Em relação ao apontamento constante no item “*i*” acima, a Prefeitura justificou que todos os aspectos levantados pelo Órgão Ministerial, estão contemplados no Estudo Técnico Preliminar - ETP presente no Id. 1432795, “sendo exploradas pelos responsáveis na elaboração do documento, as dificuldades da contratação da mão-de-obra qualificada que coadunam com a efetiva necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde através da iniciativa privada.”
20. Quanto o item “*ii*”, informou apenas que “a administração está providenciando as mudanças necessárias para adequação recomendada pelo órgão ministerial”.
21. No que tange ao item “*iii*”, justificou que “o poder de decisão sobre esse aspecto encontra-se dentro do escopo de discricionariedade conferida pela autoridade do cargo do chefe do poder executivo, qual seja, o prefeito municipal”. No entanto, informou que o Conselho Municipal de Saúde foi convidado para uma reunião com a administração sobre o tema, realizada em 05/01/2023, sendo que a licitação em debate ocorrerá apenas em 18/01/2023.
22. Em relação ao item “*iv*”, argumentou que a escolha da modalidade de licitação foi devidamente embasada em parecer jurídico, de lavra do procurador-geral do município, cuja cópia consta no documento de Id. 1432796.
23. Por último, quanto ao item “*v*”, relatou que “foi interpelado recurso por uma das empresas interessadas na licitação durante a fase preparatória, que resultou no Mandado de Segurança Processo nº 7004750-11.2022.8.22.0019. Entretanto, na sentença de mérito o magistrado de piso reconheceu (...) que não houve exigências além das necessárias para assegurar o estrito cumprimento das disposições contidas nas legislações em âmbito estadual e federal”. Inclusive, cópia da referida sentença consta no documento de Id. 1432797.

24. De fato, a matéria trazida ao conhecimento desta Corte de Contas demanda, certamente, o exercício do dever de controle, uma vez que, em síntese, envolve a contratação de instituição/empresa privada para a prestação de serviços de saúde pública no Sistema Único de Saúde, devendo, portanto, serem adotadas medidas para o fim de coibir possível/eventual desvirtuamento ou uso inadequado/ilegal do modelo de contratação.

25. Todavia, denota-se que, o enfrentamento das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial demanda maior aprofundamento, a ser efetivado no curso da instrução processual.

26. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, primeiramente, observa-se que o MPC possui legitimidade para requerê-la, na forma disposta no art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[12].

27. Ademais, de acordo com o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, é autorizada, sem prévia oitiva dos representados, a concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e presente justificado receio de ineficácia da decisão final^[13].

28. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

29. Além das irregularidades acima indicadas, o *Parquet* de Contas, formulou pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar aos responsáveis que, sob pena de aplicação de pena de multa individual:

i) se abstenham de aditar ou prorrogar o contrato n. 026/22, firmado em 31.1.2023, com a empresa Mediall do Brasil S.A;

ii) assegurem a retomada, diretamente, da gestão administrativa, técnica e operacional do hospital municipal, em data imediatamente posterior ao fim do prazo de validade do contrato em referência, e, se for o caso, relembram à iniciativa privada, apenas serviços complementares e não a integralidade da gestão, sem prejuízo de aferirem o cumprimento das obrigações da contratada;

iii) incluam no cálculo de gasto com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos pela LRF – acaso não estejam assim procedendo – as despesas com a terceirização em questão, que configurem a substituição da força de trabalho de servidores públicos.

30. Em manifestação inicial, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste limitou sua argumentação aos indícios de irregularidade apontados pelo MPC, sem, contudo, adentrar aos pedidos requeridos em tutela de urgência.

31. Não obstante, do cotejo entre os fatos e as informações/documentos técnicos constantes nos autos, verifico estar ausente o *periculum in mora*, pois não evidenciado o receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, considerando que o contrato terá sua vigência encerrada apenas em 31/01/2024, e que o pedido principal se refere a não realização de aditamento/prorrogação do contrato.

32. Embora não se desconsidere os indícios de irregularidades apontados pelo MPC, somente após devida instrução do feito será possível apreciar com profundidade as irregularidades narradas e a adequação dos procedimentos administrativos adotados pelo Município.

33. Nesse mesmo raciocínio, conforme bem pontuado pelo controle externo, há que se considerar – ao menos numa análise preliminar – a existência de respaldo legal para que a Administração estabeleça parceria com a iniciativa privada, visando a uma melhor prestação de serviços de saúde para o cidadão. Dessa forma, ainda que encerrado o contrato em curso, a prefeitura poderá continuar com a parceria público privada, desde que sanadas as possíveis irregularidades.

34. Em relação ao pedido para que a Administração inclua as despesas do contrato, se não o estiver fazendo, naquilo que for pertinente, ao cálculo de gasto com pessoal, de fato, conforme bem pontuado pela unidade técnica, a questão é formulada de maneira hipotética.

35. Conforme já exposto, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração daverossimilhança do direito alegado, sendo que a situação narrada não contempla, por ora, indícios mínimos de que o fato alegado esteja efetivamente ocorrendo.

36. Logo, não se tem por certo que o município não esteja computando as despesas com pessoal (oriundas do contrato em referência) nos limites legais, razão pela qual não vislumbro justificativa para a concessão da tutela neste ponto.

37. Ademais, não se pode deixar de considerar estarmos a tratar de serviço de natureza constitucional essencial, por envolver direito à saúde, o que por óbvio impõe um rigor maior de cautela quanto à eventual medida que possa vir ocasionar um perigo de dano reverso, ante a possibilidade de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

38. Nesse sentido, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA – DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS – PERICULUM IN MORA REVERSO – RITO ORDINÁRIO.

A existência de *periculum in mora* reverso desautoriza a concessão da medida cautelar, ainda que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (TCE/ES – Processo 02149/2022-1; Rel. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo; 30/06/2022)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À INSTALAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. ENFRENTAMENTO À COVID19. CONHECIMENTO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS JÁ ASSINADA E PARTE DOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. NOVA COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. (TCE/RJ; Processo 230.958/21; Rel. Conselheira Andrea Siqueira Martins; 17/12/2021)

39. Ante o exposto, em análise preliminar própria do momento, não vislumbro estarem atendidos os requisitos da probabilidade do direito e risco da demora, que justifique a concessão de tutela antecipatória nos moldes em que formulada.

40. Não obstante, também não passam despercebidos a relevância e gravidade dos fatos objeto de análise e, dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, ou, suficientes ao não aditamento ou renovação contratual, o rigor necessário será devidamente empreendido, com a urgência que o caso requer.

41. Diante dos fundamentos aqui expostos, **decido**:

I - Indeferir a tutela antecipatória formulada pelo Ministério Público de Contas, por não vislumbrar nesse momento processual o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado e/ou de risco ao resultado útil do processo;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao prefeito municipal de Machadinho do Oeste Paulo Henrique dos Santos, via ofício, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da publicação do inteiro teor em DOeTCERO;

IV - Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, **com a prioridade que a matéria impõe**, de modo a devolvê-lo concluso à Relatoria, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a promover toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

V - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1412464.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Id. 1414999.

[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[5] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[6] Id. 1418787.

[7] Certidão de Id. 1420612.

[8] Certidão de Id. 1419231.

[9] Documento n. 04207/23, Id. 1432793.

[10] Conforme Despacho de Id. 1436761.

[11] Id. 1418787.

[12] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (grifou-se)

[13] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/21-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APT-TC 00180/2020, dos autos n. 04139/09-TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 RESPONSÁVEIS: Empresa Santo Antônio Energia – SAE; Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
 ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados, OAB/DF n. 2037/12.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0136/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 00180/2020, AUTOS N. 04139/09-TCE-RO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os atos de monitoramento do cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020 – autos n. 04139/09-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

2. O item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819) assim dispôs (ID 925819):

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

Itens IV, V e VI deste dispositivo:

IV – Determinar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, que apresente justificativas e/ou comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho do valor de R\$ 497.402,99 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96, conforme abaixo:

a) no valor histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 182.074,31 (cento e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon no distrito de Jaci-Paraná;

b) no valor histórico de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 219.819,19 (duzentos e dezenove mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina no distrito de Jaci-Paraná;

c) no valor histórico de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 8.607,49 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná;

d) no valor histórico de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 86.902,00 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná;

V – Determinar à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.029.666/0001-47, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade e/ou a devida aplicação do valor de R\$ 1.094.613,30 (um milhão, nove e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 179.399,43 da rescisão do convênio n. 249/09 e o firmamento do novo convênio n. 171/11 e R\$ 915.213,87 da implementação dos recursos nas atividades de controle da malária, ou nas metas físicas e financeiras do Plano Complementar de Saúde para as áreas de influência direta e indireta da UHE Jirau, conforme ficou ajustado no distrato do convênio nº 171/2011, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas nestes autos, constantes dos itens IV e V desta proposta de decisão, em razão de pretenso descumprimento da condicionante 2.23 da Licença Prévia n. 251/2007, objeto das concessões às empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A

(...)

3. Após a juntada da documentação (ID 1001387), os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.

4. Em análise, a unidade técnica identificou que não constou nenhum documento que demonstrasse o recebimento e/ou ciência da decisão por parte da empresa Santo Antônio Energia, de maneira que pugnou pela renovação do ato de chamamento ao processo e quanto as demais questões propôs que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APLTC 00180/2020 (ID 1148225), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, **opina-se no sentido de que seja reiterada a determinação de comunicação da empresa Santo Antônio Energia – SAE para que comprove a observância da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020.**

Manifesta-se, ainda, pelo reconhecimento do CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES V E VI de acordo com os itens 3.2 e 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

I. **CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item V**, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

II. **CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VI**, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

III. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, via ofício, reitere a comunicação da empresa Santo Antônio Energia - SAE, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e passado o prazo, com encaminhamento ou não da justificativa, junte as documentações pertinentes ao presente processo para prosseguimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas;

IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante Cota n. 004/2022-GPMLN (ID 1163494) e identificou que, embora expedido o ofício n. 1993/2020-DPSPJ1, não chegou a ser encaminhado para a empresa Santo Antônio Energia S/A, via e-mail ou postal, trazendo dúvida sobre a real efetivação da intimação do responsável, de modo que não foi possível certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa (ID 1163494).

6. Diante dos fatos e a fim de evitar que seja suscitada nulidade por ausência de cientificação dos atos processuais, pugnou o MPC pela expedição de novo ofício para aludida empresa, nos seguintes termos.

(...)

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica no que toca ao item III da proposta de encaminhamento do relatório, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Expedido novo ofício à empresa Santo Antônio Energia S/A, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e a determinação contida no item IV do referido decisum, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e;

II – Efetivada a comunicação, com ou sem manifestação da empresa, seja tomada as providências de estilo e após requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

(...)

7. Vindo os autos ao Gabinete, solicitei informação ao Departamento do Pleno sobre a comprovação da efetiva cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para posterior deliberação desta relatoria.

8. O Departamento do Pleno lançou a Informação n. 002/2020/DP-SPJ (ID 1184563), que após realização de pesquisas nos arquivos não foi possível localizar comprovante de envio do ofício n. 1993/2020/DP-SPJ à empresa Santo Antônio Energia S/A.

9. Diante da ocorrência, exarei a Decisão Monocrática n. 0114/2022-GAEOS (ID 1205359), determinando ao Departamento do Pleno nova notificação à empresa Santo Antônio Energia S/A, a fim de garantir o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

10. Em atendimento, foi expedido o ofício n. 0673/2022-DP-SPJ 2, conforme certidão (ID 1205828), com prazo pra apresentação de justificativa até a data de 9.6.2022, nos termos da certidão de início de prazo de defesa ID 1206936.

11. Na data de 10.6.2022, a empresa protocolou pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 1215755), que, por meio da Decisão n. 0164/2022-GABEOS, foi deferido o pedido (ID 1225552).

12. A empresa Santo Antonio Energia S/A, em resposta a Decisão Monocrática n. 114/2022/GABEOS, aduziu que as obras a que se referem o acórdão APL-TC 00180/2020 são objetos de contratos já auditados pelo TCE/RO nos autos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO, e alegou divergência

entres os respectivos acórdãos. Aduziu que não remanesce o dever de indenizar o município, as obras foram recebidas e que houve emissão do termo de entrega e recebimento de conclusão da obra (ID 1237704).

13. Aduziu, ainda, que por meio de uma consultoria independente restou evidente que houve acréscimos em determinadas obras em razão de solicitações do ente público e que tais acréscimos compensariam os decréscimos, pois superou o valor previsto no Protocolo de Intenções, firmado entre a SAE e a Prefeitura do Município de Porto Velho. Ademais, alegou que a auditoria independente concluiu que as desconformidades encontradas pelo TCE já tiveram seus reparos feitos e que outras ocorreram por falta de manutenção dos entes públicos (ID 1237704).

14. Por fim, requereu que o Tribunal de Contas reconheça a litispendência entre os autos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO e também as compensações de acréscimos de obras executadas a pedido da administração com os serviços apontados como não executados pela unidade técnica e, por fim, a inexistência de responsabilidade da SAE pelas supostas desconformidades construtivas encontradas, tendo em vista que os pareceres técnicos da auditoria independente atestam não existirem (ID 1237704).

15. Em análise de defesa da empresa SAE, a unidade técnica considerou não cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 e sugeriu aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (ID 1261514).

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0295/2022-GPMILN, considerou cumpridas as determinações constantes nos itens V e VI do acórdão APL-TC 00180/2020, e não cumprida a determinação inserta no item IV do referido acórdão (ID 1319086).

17. Por meio da Decisão Monocrática n. 008/2023/GABEOS, determinei a notificação da empresa Santo Antônio Energia (SAE) para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis cumprisse as determinações constantes no item IV do acórdão APL-TC 00180/2020, a teor do art. 12, inciso II, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que as alegações de defesa não foram acatadas pelas unidades instrutivas do Tribunal (ID 1354593).

18. A empresa Santo Antônio Energia (SAE), por meio do Documento n. 198123, encaminhou extrato bancário (ID 1378733), com o fim de comprovar a disponibilidade financeira imediata para reaplicação, em prol do Município de Porto Velho, do valor de R\$ 497.402,99, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (ID 1378731).

19. A unidade técnica, após análise das justificativas, sugeriu considerar cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APTC 00180/2020 (autos n. 04139/09-TCE-RO) e determinar à empresa Santo Antônio Energia que comprove a transferência para conta bancária a ser indicada por essa Corte, em prol do município de Porto Velho, no valor de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais (ID 1398994).

20. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0087/2023-GPMILN, em consonância com a unidade técnica opinou, *in verbis* (ID 1420071):

I – Consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens IV, V e VI, do Acórdão APL-TC 00180/2020, exarado no processo n. 04139/09-TCE-RO;

II – Dada ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho sobre a disponibilidade de recursos financeiros disponibilizados pela empresa Santo Antônio Energia, em cumprimento ao item IV, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), conforme detalhado neste parecer; e

III – Notificado o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para que, em prazo a ser estipulado pelo Relator, comprove à Corte de Contas que realizou, perante a empresa Santo Antônio Energia – SAE, a indicação de como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado, que conforme o cálculo da Unidade Técnica perfaz o montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

21. Com o fim de dar cumprimento ao determinado no item IV do Acórdão APLTC 00180/2020 (autos n. 04139/09-TCE-RO), a empresa Santo Antônio Energia (SAE) encaminhou extrato bancário (ID 1378733), para comprovar a disponibilidade financeira imediata para reaplicação, em prol do município de Porto Velho, do valor de R\$ 497.402,99, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020 (ID 1378731).

22. O cumprimento da determinação do Tribunal será efetivada quando o valor for disponibilizado ao município de Porto Velho, que deverá indicar como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado.

23. Nesse roteiro, considerando o desejo da empresa Santo Antônio Energia ressarcir o valor determinado no acórdão do Tribunal, resta notificar o município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove à Corte de Contas que realizou, perante a empresa Santo Antônio Energia, a indicação de como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado, que, conforme o cálculo efetuado pelo corpo técnico (fls. 6/8, ID 1398994), perfaz o montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

24. Assim, **determino** ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, **notifique** o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do município de Porto Velho, dos termos indicados no item anterior (item 23) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique ao Tribunal de Contas onde e como será aplicado o valor disponibilizado pela empresa Santo Antônio Energia – SAE, relativo ao valor da execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná que deixou de ser repassado, no montante atualizado de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01669/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. ***.614.224-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DO ATO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2023-GABFJFS

Cuidam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/06/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3236, no dia 07/06/2022, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. ***.614.224-**, no cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII e carga horária de 30 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde (ID 1238925).

2. A manifestação técnica inicial acerca do ato concessório em questão foi favorável ao seu registro, por não ter sido detectado qualquer óbice para tanto (ID 1244823).

3. Porém, concluso o feito a este relator, vislumbrou-se a necessidade de serem empreendidas diligências junto ao Ipam, nos termos da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS (ID 1289382), cuja parte dispositiva colaciono a seguir:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) Encaminhe esclarecimentos quanto ao recebimento das duas aposentadorias pela servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. 334.614.224-87, sendo a primeira relativa ao seu cargo no município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 07.06.2022, e a outra, ao seu cargo no estado de Rondônia, concedida desde o dia 27.12.2018, segundo a servidora declarou em documento específico (página 18 do ID 1238927);

b) Encaminhe cópia da Planilha de Cálculo de Proventos e da Planilha de Aposentadoria corrigidas, de modo a demonstrar que os proventos da servidora estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em respeito ao artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 20/1998.

(...)

4. Ciente da decisão, o diretor do órgão requereu dilação do prazo para seu cumprimento, o que foi deferido por intermédio da DM-00289/22-GABFJFS (ID 1305836).

5. Sobrevida documentação apresentada pelo Ipam (Documento n. 00518/23), os autos seguiram para apreciação da unidade técnica, que em seu relatório de ID 1429134 concluiu que ainda faltariam informações para que o ato fosse considerado legal, propondo a reiteração da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS (ID 1289382).

6. É o relatório.

7. Fundamento e decido.

8. Conforme motivação utilizada para a prolação da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS, dois pontos relevantes impediram a manifestação deste relator acerca da legalidade do ato concessório de que ora se cuida.

9. O primeiro decorre do fato da servidora acumular duas aposentadorias, o que demandou esclarecimentos do Ipam a fim de assegurar a regularidade da averbação dos períodos de contribuição contidos em certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social pelos entes responsáveis pela inativação da interessada, a fim de garantir que um mesmo período não fosse utilizado pelos dois órgãos previdenciários.
10. Quanto a isso, o Ipam trouxe a informação de que a Senhora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, que também compunha os quadros de pessoal do ex-Território Federal de Rondônia, foi aposentada por intermédio de portaria publicada no Diário Oficial da União de 31/05/2019 (p. 2 do ID 1345999).
11. No que toca ao tempo de serviço averbado para garantir a aposentadoria federal, consta, à p. 1 do ID 1345999, declaração do setor de inativos da divisão de pessoal do ex-Território Federal de Rondônia dando conta que fora considerado o período de 14/05/1986 à 30/05/2019, não constando qualquer referência à Prefeitura Municipal de Esperança no estado da Paraíba.
12. Assim, os esclarecimentos demandados foram apresentados pelo Ipam.
13. O segundo ponto referia-se à forma como vinham sendo pagos os proventos da interessada, pois estariam sendo pagos em sua integralidade quando deveriam, de fato, ser pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, à luz da fundamentação do ato, qual seja o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010.
14. Quanto a isso, o Ipam informou que após análise da procuradoria foram lançados mais 34 (trinta e quatro) meses de contribuição em favor da servidora, referente ao período em que ela usufruiu de licença para tratar de interesse particular (entre fevereiro/2019 e novembro/2021), o que teria redundado em mais de 30 (trinta) anos de contribuição, o que demandou a revisão da fundamentação do ato e do cálculo dos proventos.
15. Ao tempo, informou que a coordenadoria de previdência já teria iniciado os procedimentos necessários às alterações que o caso necessitava e solicitou a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para a apresentação do ato revisado.
16. Entretanto, a despeito de o Ipam ter prestado essa informação em 31/01/2023, não foram apresentados novos documentos.
17. Diante dessa circunstância, imperioso fixar prazo para que o Instituto preste informações acerca da efetiva retificação do ato concessório, de modo a permitir a escorreita instrução destes autos, tendo em vista a possibilidade de ato objeto deste feito ter sofrido modificações substanciais, evitando-se, assim, a prática de atos desnecessários.
18. Nesses termos, com fundamento no artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **decido:**

I – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam informe a esta Corte, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, acerca de eventual modificação na Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/06/2022, por meio da qual concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, bem como a respeito da efetiva existência de procedimento administrativo nesse sentido, conforme informação prestada por meio do Ofício n. 0244/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que publique e notifique, via ofício, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam quanto à decisão, bem como acompanhe o prazo deste *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
GCSFJFS – A.I.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004263/2023
INTERESSADA: Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de Teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0411/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N° 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo. 2. Tratando-se de teletrabalho fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO). 3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou que, a contrário sensu, o não deferimento desse regime pode impactar negativamente em seu desempenho. 4. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. Em exame, o novo requerimento formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, matrícula nº 244, Técnica Administrativa, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, lotada no Departamento da 1ª Câmara, no qual requer a exoneração do cargo em comissão ocupado, bem como a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Natal/RN, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0544057).

2. Infere-se das razões da requerente que a sua pretensão se fundamenta na necessidade de assistir a sua genitora, que possui “80 anos de idade e é portadora da doença degenerativa mal de Parkinson, atualmente” residindo em Natal/RN, bem como de usufruir do “acolhimento familiar”, o que contribui para a melhora no “quadro de depressão e ansiedade”, para o qual vem realizando tratamento médico, desde 2020, conforme comprova os anexos 0544248 e 0544251 e 0544290.

3. Argumenta que “em 2020 foi diagnosticada a existência de um nódulo na tireoide, sendo necessário acompanhamento médico especializado, já que houve um aumento significativo em menos de 8 meses, o que também contribuiu para o quadro de depressão e ansiedade experimentado pela requerente” (Anexo Exame Tireoide 0544255 e 0544274).

4. A requerente assegura, ainda, que “desempenha atividades totalmente compatíveis com o regime de teletrabalho integral”, tanto que adota esse regime de trabalho “desde 18 de março de 2020”.

5. Demais disso, esclarece que, tendo em vista que o requerimento anterior de teletrabalho fora do estado (SEI 3645/2023) restou indeferido por esta Presidência em razão dela se encontrar ocupando cargo de chefia, com a atribuição de substituição da titular do cargo de Diretora do Departamento da 1ª Câmara – o que tonava inviável o exercício do regime remoto fora deste município –, a servidora requer a sua exoneração do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional.

6. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, considerando que a interessada “solicita exoneração do cargo de Chefe da Seção de Revisão Redacional, o que possibilitará na sua dispensa de indicação como substituta eventual da Diretora do Departamento da 1ª Câmara”, não se opôs “à solicitação da servidora para exercer suas atividades em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, pelo período de um ano, na cidade de Natal-RN”.

7. A Secretária-Geral de Processamento e Julgamento corroborou o posicionamento da Diretora do Departamento da 1ª Câmara (Memorando 0548054).

8. Ato seguinte, esta Presidência acolheu o requerimento da servidora de exoneração do cargo de chefia e determinou à Secretaria-Geral de Administração – SGA a “adoção das providências relativas à elaboração do respectivo ato/portaria de exoneração”, e à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP a instrução quanto ao requerimento de teletrabalho fora do estado (Despacho 0548522).

9. Por meio da Portaria n° 221, de 23 de junho de 2023, disponibilizada no Doe-TCE-RO em 27 de junho de 2023, a servidora foi exonerada, a pedido, “do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 67 de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13 de janeiro de 2020”, “com os efeitos retroativos a 22 de junho de 2023” (Portaria SEGESP 221 - 0550499).

10. Por sua vez, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP “validou atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla”. Salientou, ademais, “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de “monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador”, devendo, portanto, a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada” (Instrução Processual 0550704).

11. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos”, corroborou “a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Em ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Despacho 0554984).

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De fato, por meio da Decisão Monocrática n° 330/2023-GP (doc. 0542365), esta Presidência indeferiu “o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pela servidora”, tendo em vista o “indeferimento do pedido por parte das duas gestoras hierarquicamente superiores, sob o fundamento essencial de que a pleiteante [desempenhava] desempenha a função de substituta eventual relativamente ao cargo de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, o que [inviabilizaria] inviabiliza a concessão do teletrabalho fora do Estado. Isso porque, restaria prejudicado a

continuidade dos serviços no setor, em caso de necessidade de substituição automática por afastamentos do titular, já que o deslocamento de outro Estado para esta capital naturalmente não pode ser realizado de forma imediata”.

14. Com efeito, a exoneração da servidora do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, nos termos da Portaria nº 221, de 23 de junho de 2023 (Portaria SEGESP 221 - 0550499), assim como a mudança de posicionamento das superiores hierárquicas, que atualmente se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pleito (Memorando 0547168 e Memorando 0548054), constituem alteração substancial da situação fática que subsidiou a decisão desfavorável desta Presidência à pretensão da servidora. Tanto que agora a interessada apresentou novo requerimento de adesão ao regime de teletrabalho fora do Estado (0544057). Vejamos pormenorizadamente.

15. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

16. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

17. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

18. Tratando-se de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

19. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0550704).

20. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

21. Tanto é assim que o “Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos” (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Dessa forma, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

22. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

23. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

24. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

25. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

26. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

27. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

28. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

29. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer as suas atribuições laborais na cidade de Natal/RN justamente para assistir a sua genitora, que possui “80 anos de idade e é portadora da doença degenerativa mal de Parkinson”, bem como para que ela possa usufruir do “acolhimento familiar”, o que contribui para a melhora no “quadro de depressão e ansiedade”, para o qual vem realizando tratamento médico, desde 2020, conforme comprova os anexos 0544248 e 0544251 e 0544290.

30. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, de modo a concorrer para o seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

31. A propósito, os superiores da requerente, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara e a Secretária-Geral de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

32. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

33. Tendo em vista a ausência de especificação quanto ao prazo do regime de trabalho almejado pela requerente, o limite de até 2 (dois) anos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como o fato de se tratar do último ano do mandato deste subscritor, reputo adequado o deferimento da presente demanda pelo período de 1 (um) ano.

34. Cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

35. Por fim, considerando a fase de implantação do e-Social no âmbito desta Administração, que impõe “a obrigação de monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador”, cumpre, desde logo, alertar à servidora quanto à imprescindibilidade de comparecimento à sede deste TCE/RO para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada, como bem pontuou a DISDEP.

36. Ante o exposto, decido:

l) Autorizar a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Natal/RN, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento da 1ª Câmara e da Secretária-Geral de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 48/SEGESP/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 48/2023-SEGESP

AUTOS:	005581/2023
INTERESSADO (A):	YOURI GARCIA FURTADO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0563951), formalizado pelo (a) servidor (a) YOURI GARCIA FURTADO, matrícula nº 613, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Instrução Processual 0564047 SEI 005581.2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou documento emitido pelo Bradesco Saúde (0563912), declarando que está ativo, desde 13.7.2023, e adimplente com o plano de saúde Bradesco, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (a) servidor (a) **YOURI GARCIA FURTADO** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir d e **27.7.2023**, data em que apresentou toda a documentação comprobatória necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/07/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0564047** e o código CRC **1DC571D3**.

Referência: Processo nº 005581/2023

SEI nº 0564047

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Instrução Processual 0564047

SEI 005581/2023 / pg 2

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 47/2023-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 47/2023-SEGESP

AUTOS:	005516/2023
INTERESSADO (A):	GISLA ROSSI LEONEL
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0562906), formalizado pelo (a) servidor (a) GISLA ROSSI LEONEL, matrícula nº 589, Assessor I, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0563891 SEI 005516/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou Declaração emitida pela Associação dos Trabalhadores Públicos no Serviço Público no Brasil - Asper (0563829), declarando que está ativa e adimplente com o plano de saúde Unimed Porto Velho, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **GISLA ROSSI LEONE** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de **1º.8.2023**, data de início da vigência do contrato 0562918.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/07/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0563891** e o código CRC **F96E7E58**.

Referência: Processo nº 005516/2023

SEI nº 0563891

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão 0563891 SEI 005516/2023 / pg. 3

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 127, de 27 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 18/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no bojo do Termo de Referência, em substituição aos servidores(ras) Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758 e Julia Gomes de Almeida, cadastro n. 990830.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 18/2023 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005451/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4514
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para colaborar em trabalho conjunto" com "a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal".
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 28/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4516
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para realizar trabalho conjunto a ser realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e Polícia Federal.
Destino(S): Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 27/06/2023
Quantidade das diárias: 0.0 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4517
Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para realizar trabalho conjunto a ser realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e Polícia Federal.
Destino(S): Buritis - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023
Protocolo: 2023/4517
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Para realizar trabalho conjunto a ser realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e Polícia Federal.

Destino(S): Buritis - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004876/2023

Protocolo: 2023/4517

Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Para realizar trabalho conjunto a ser realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e Polícia Federal.

Destino(S): Buritis - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 ATÉ 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
11ª Sessão Ordinária Virtual – de 7 a 11.8.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 7 (segunda-feira), às 17 horas do dia 11 de agosto de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01538/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: José Luiz Serafim – CPF ***.197.249-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados por ex-secretário municipal de comunicação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 01428/22 – Representação

Interessado: Isau Raimundo Da Fonseca – CPF ***.283.732-**

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. ***.425.208-**

Responsáveis: Jônatas De França Paiva - CPF n. ***.522.912-** - Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, Soraya Maia Grisante De Lucena - CPF n. ***.776.032-** - Pregoeira, Raniel De Lima Silva - CPF n. ***.927.443-** - Assessor Executivo, Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-** -

Agente Administrativo

Assunto: Possíveis ilegalidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico n° 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal Ji-Paraná- RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450936, Mateus Barbosa Couto - OAB/SP 463494, Ana Laura Loayza Da Silva - OAB/SP 448.752,

Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n° 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n° 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes -

OAB/SP n° 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 02341/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fabrício Ferreira de Lima – CPF ***.948.812-**, Walmir Bernardo de Brito – CPF ***.920.852-**, Ricardo Pimentel Barbosa – CPF ***.380.404-**, Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**, Avenilson Gomes da Trindade – CPF ***.644.652-**, Maria De Fatima Gomes De Oliveira Marques – CPF ***.911.742-**, Armando Nogueira Leite – CPF ***.262.702-**, Marley Muniz – CPF ***.553.102-**, Marcia Cristina Luna – CPF ***.491.914-**, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor – CPF ***.412.111-**, Sérgio Rubens Castelo Branco – CPF ***.065.407-**, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – CPF ***.668.442-**, Miguel Sena Filho – CPF ***.735.202-**, fagna da silva paiva ***.869.752-**, Tiago Fernandes Lima Da Silva – CPF ***.022.882-**, Bruno Soares Da Silva – CPF ***.483.022-**, Anderson Pinheiro Veras – CPF ***.065.022-**, Amanda Alves Da Silva – CPF ***.287.102-**, Cleverson Brancalhão Da Silva – CPF ***.393.882-**

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 01797/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF ***.887.792-**, Rogerio Gomes Da Silva – CPF ***.645.922-**, Basílio Leandro Pereira De Oliveira – CPF ***.944.282-**, Elysmar De Jesus Barbosa – CPF ***.707.702-**, Geanne Barros Da Silva – CPF ***.548.342-**, George Alessandro Goncalves Braga – CPF ***.019.202-**, Juraci Jorge Da Silva – CPF ***.334.312-**, Sergio Galvao Da Silva – CPF ***.270.798-**, Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF ***.887.792-**, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor – CPF ***.412.111-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO 2100084, Ana Paula Carvalho Vedana - OAB Nº. 6926, José Maria Alves Leite - OAB Nº. 7691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB Nº. 324-B, Williames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB Nº. 8303

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

5 - Processo-e n. 02818/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão AC2-TC 00337/22, Processo n. 1.116/2021/TCE-RO

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF ***.414.512-**

Assunto: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00337/22, exarado nos autos do Processo nº 01116/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

6 - Processo-e n. 01599/22 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF ***.829.010-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 174/2022/SEGEPE-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

7 - Processo-e n. 01463/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Conceição Da Silva Vieira – CPF ***.406.692-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 00488/23 – Aposentadoria

Interessado: João Alves Lima – CPF ***.330.607-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 00266/23 – Reserva Remunerada

Interessado: João Batista Andre – CPF ***.791.042-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: Ato Concessório de Reserva Remunerada do 1º TEN PM RR RE 100047890 João Batista André.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 00256/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Luis Gustavo Rosa Coelho – CPF ***.186.984-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: CEL PM RR RE 100065684 Luís Gustavo Rosa Coelho - Ato Concessório de Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 00471/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Batista Dos Santos – CPF ***.249.372-**

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 01246/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Da Cunha Rezende – CPF ***.456.282-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 01247/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Das Dores Delfina – CPF ***.476.852-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 01945/22 – Pensão Civil

Interessado: Jocelino Gomes Nogueira – CPF ***.253.338-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 01356/23 – Pensão Civil

Interessados: Tiago Ricardo Da Silva – CPF ***.304.942-**, Elizabete Caetano Da Silva – CPF ***.965.702-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 01325/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Caroline Santana da Fonseca – CPF ***.989.797-**
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 01285/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Robson de Souza Filho
Responsável: Paulo Curi Neto – CPF ***.165.718-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - nº 1/TCE-RO/2019
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 01297/23 – Aposentadoria

Interessada: Carmelita De Moraes Mathias – CPF ***.898.792-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 01145/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kallyne Tonoli Ferraz – CPF ***.311.712-**
Responsável: Ilda De Oliveira Abreu Silva – CPF ***.330.102-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 00718/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Mara Souza Feliz – CPF ***.437.722-**
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 01302/23 – Aposentadoria

Interessada: Sirlei De Oliveira Zanchin – CPF ***.111.602-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 01227/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Barbosa Dos Santos – CPF ***.686.631-**
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 01473/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Lemes De Souza – CPF ***.714.702-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 01053/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Angela Schimidt – CPF ***.638.732-**
Responsáveis: Ane Bruinjé – CPF ***.794.979-**, Cirloanda Saracini – CPF ***.393.052-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

25 - Processo-e n. 01054/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiago Carolino De Carvalho – CPF ***.254.307-**, Ronivan Martins De Oliveira – CPF ***.238.872-**
Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha – CPF ***.112.341-**, Anilton dos Santos, Rosângela Vital de Jesus - Assistente de Direção, Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

26 - Processo-e n. 01265/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Martins Damasceno – CPF ***.276.912-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara